PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Consulente: Pregoeiro do Município de Presidente Kennedy/ES

Processo n°: 08.692/2017

Assunto: Recurso Administrativo – Licitação – Pregão Eletrônico para Registro de Preço n°. 0018/2018 – Aquisição de ambulâncias para atender ao ponto atendimento e as unidades básicas de saúde, com reserva de cota de até 25% para participação exclusiva de microempresa e empresa de pequeno porte.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL

Trata-se de solicitação, do Pregoeiro Municipal, para análise do Recurso interposto pela empresa recorrente **LICITA CONSULTORIA & COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI**, fls. 1017/1025, em face do ato que a inabilitou no certame licitatório em tela.

A licitante **MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA.**, apresentou contrarrazões às fls. 1029/1034 ao recurso interposto.

Após, às fls. 1035, o **Secretário Municipal de Saúde**, Sr. Jairo Fricks Teixeira, manifestou que ao analisar o atestado de capacidade técnica da **LICITA CONSULTORIA & COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI** verificou que não há nenhuma comprovação de menção a ambulância e que é de atribuição à equipe de licitação tal análise.

Por fim, às fls. 1036/1040, a Comissão de Licitação, através do Pregoeiro do Município, Sr. Leonardo dos Santos, apresentou manifestação no sentido de julgar improcedente o recurso administrativo interposto pela recorrente, mantendo o ato de inabilitação da licitante **LICITA CONSULTORIA & COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI**, vez que não atendeu ao Edital por não apresentar qualificação técnica condizente com o objeto licitado.

É o sucinto Relatório. Passo a análise.

Inicialmente, verifico que o recurso interposto é **TEMPESTIVO**, haja vista que consoante o disposto no art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002 e item 14.1.3 do Edital, o *dies a quo* foi **04/11/2019** (Ata Resultado Final – fls. 1016), o *dies ad quem* é **07/11/2019**, data da interposição.

Rua Átila Vivacqua, nº 79, Centro, Presidente Kennedy/ES – CEP: 29.350-000 – TEL: (28) 3535-1900

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Como cediço, um dos pilares que regem as licitações é o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, inserto nos arts. 3º e 41, da Lei 8.666/93, este dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital da licitação à luz do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é definido por Hely Lopes Meirelles[1] da seguinte forma:

> O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.

Logo, uma vez publicado o Edital com as regras que vão nortear o procedimento licitatório, a Administração Pública se encontra vinculada a ele, não podendo ser exigido nada mais do que consta no edital.

Entretanto, **não é só a Administração que está vinculada ao Edital, o licitante também, pois o descumprimento de qualquer cláusula resulta na inabilitação ou desclassificação de sua proposta.**

Trata-se, portanto, de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do **Princípio do Procedimento Formal**, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Apenas para corroborar com o entendimento acima esposado, colacionamos Acórdão de nº 483/2005 do **Tribunal de Contas da União**:

> Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, **especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo**, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. (grifo nosso)

Salientamos que o **Princípio do Julgamento Objetivo** a que faz menção o julgado anterior, estabelece que a documentação apresentada e a proposta de preços devem ser julgadas com base no que foi pedido no edital, de forma sempre objetiva, afastando o julgamento subjetivo ou critérios que não foram pedidos no edital.

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 29º Ed.

Rua Átila Vivacqua, nº 79, Centro, Presidente Kennedy/ES – CEP: 29.350-000 – TEL: (28) 3535-1900

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Senão vejamos os dispostos na Lei 8.666/93:

> Art. 44. No julgamento das propostas, **a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite,** os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.
>
> Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo,** devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos,** de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle." (grifo nosso)

Também, traz-se à baila o **Princípio da Legalidade**, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e também inserido no art. 3º, Lei 8.666/93, que limita a atuação da Administração Pública, isto é, o ente público somente poder agir mediante a permissão legal e, no caso ora apresentado, somente poderá exigir nos editais de licitação o que é permitido pela lei.

Além disso, esta Administração realiza suas licitações com base nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, sem se esquecer do **Princípio da Igualdade** que, de igual modo, também está previsto no art. 3º, da Lei 8.666/93, prevendo que todas as empresas que participam do certame devem ter tratamento isonômico, sem privilégios ou favorecimento.

Deste modo, vejamos o que preconiza nossa jurisprudência[2] acerca do tema aqui tratado:

> A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a **igualdade entre os participantes**.

Ademais, prima-se pelo **Princípio da Impessoalidade** nesta Administração, vez que todos participantes devem ser tratados com absoluta equidade, isonomia e neutralidade, devendo o julgamento da Comissão ser imparcial, vejamos:

> Art. 3º. A licitação destina-se a garantir **a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada a julgada em estrita conformidade**

[2] STJ. RESP nº 447814/SP. DJU 10 de março de 2003, p. 00112.

Rua Átila Vivacqua, nº 79, Centro, Presidente Kennedy/ES – CEP: 29.350-000 – TEL: (28) 3535-1900

> **com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade,** da moralidade**, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, **do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos. (grifo nosso).

Nesse ínterim, tem-se o **princípio da razoabilidade**, por vezes chamado de **princípio** da proporcionalidade ou **princípio** da adequação dos meios aos fins, é um método utilizado no Direito Constitucional brasileiro para resolver a colisão de princípios jurídicos, sendo estes entendidos como valores, bens, interesses.

Observa-se que o Edital é cristalino em exigir da licitante no momento de convocação de análise dos documentos de habilitação a apresentação de atestado técnico de que já forneceu a outras pessoas, seja de direito público ou privado, objeto pertinente ao certame licitatório.

Vejamos o que exige o instrumento convocatório para fins de qualificação técnica:

> **13.10.3 - Qualificação Técnica**
> a) Comprovação de aptidão para o fornecimento do(s) objeto(s) licitado(s), mediante apresentação de declaração em papel timbrado, firmada por pessoas jurídicas públicas e/ou privadas, que sendo clientes da licitante, atestem a capacidade da mesma para proceder o fornecimento do(s) objeto(s) licitado(s); **(com identificação e endereço da pessoa jurídica emitente, nome e cargo do signatário).**

Dessarte, vê-se que o objeto que esta municipalidade se propõe a adquirir é:

> **2. OBJETO**
> 2.1. Contratação de empresa especializada no fornecimento de veículos adaptados em AMBULÂNCIA para atender as necessidades básicas de urgência e emergência da Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Kennedy/ES.

Do relatório de **Vencedores do Processo – Disputa,** às fls. 897, que a licitante **LICITA CONSULTORIA & COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI.**, sagrou-se vencedora do lote 01, qual seja:

Item	*Lote*	*Código*	*Especificação*	*Marca/Modelo*	*Unidade*	*Quantidade*	*Unitário*
00001	00001	00018299	**AMBULÂNCIA (TIPO A)** *COM SEGURO (ANEXO VI)* *UNIDADE DE TRANSPORTE DE SIMPLES REMOÇÃO*		UND	10	93.666,67

Rua Átila Vivacqua, nº 79, Centro, Presidente Kennedy/ES – CEP: 29.350-000 – TEL: (28) 3535-1900

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Deste modo, fora convocada para apresentar os documentos de habilitação de acordo com o prazo previsto nos itens 13.3 e 13.4 do edital e assim fez, contudo o documento de habilitação, mormente a qualificação técnica, não atendeu ao Edital e, portanto, restou inabilitada.

CONCLUSÃO

Assim sendo, comungo do entendimento da Comissão de Licitação de que o recurso interposto pela **LICITA CONSULTORIA & COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI.**, (fls. 1017/1025), deve ser julgado **IMPROCEDENTE**, a fim de manter a inabilitação da referida licitante, com a consequente habilitação e classificação da empresa **MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA.**, no **lote 01** do Pregão Eletrônico nº 018/2018 – Processo Licitatório nº 08.692/2017.

Por fim, ressalto que, **em razão do recurso interposto, a adjudicação competirá à autoridade competente,** e, conforme preconiza o art. 4º, XXI da Lei nº 10.520/2002, item **15.3** do Edital e Lei Municipal nº 1.356/2017, que estabeleceu a desconcentração administrativa do Poder Executivo Municipal, determinando que os Secretários Municipais sejam ordenadores de despesas com atribuição de competência às Unidades Orçamentárias para produção de atos e distribuição de decisões e execuções administrativas, **remetemos os autos à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE para seu regular processamento quanto à homologação do presente**.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Presidente Kennedy/ES, 20 de novembro de 2019.

RODRIGO LISBÔA CORRÊA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Átila Vivacqua, nº 79, Centro, Presidente Kennedy/ES – CEP: 29.350-000 – TEL: (28) 3535-1900

008692/2017
1046

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DESPACHO

Ao Setor de Pregão,

Conforme consta nos autos deste Processo Administrativo nº 8.692/2017 às fls. 1041/1045 o parecer da Douta Procuradoria Geral desta Municipalidade, declarando **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **LICITA CONSULTORIA & COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI.**

Neste norte, ***HOMOLOGO*** o parecer supracitado da Douta Procuradoria Geral do Município.

Contudo, segue processo com as informações acostadas aos autos para as tramitações vigentes necessárias.

Presidente Kennedy/ES, em 22 de novembro de 2019.

JAIRO FRICKS TEIXEIRA
Secretário Municipal de Saúde de Presidente Kennedy/ES